

**LEI Nº 1.288/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública de Jaguaribara e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas estabelecidas no Artigo 9º, I, Artigo 84, IV, VI e XVII e Artigo 85, todos da Lei Orgânica Municipal publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021.combinados com o art 30, I da Constituição Federal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Jaguaribara, o Programa Municipal de Estágio, com o objetivo de proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem aos estudantes em suas respectivas áreas de formação.

**Art. 2º** O Programa de Estágio regulado por esta Lei destina-se a oportunizar a complementação do aprendizado teórico com a prática profissional aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, mediante a realização de estágio supervisionado nas secretarias, departamentos, órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA DE ESTÁGIO**

**Art. 3º** O estágio constitui ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que tem por finalidade a preparação do educando para o exercício de atividade produtiva, possuindo os seguintes objetivos:

- I – promover a preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;
- II – desenvolver competências próprias da atividade profissional, com foco no processo educativo para a vida cidadã e para o trabalho;
- III – propiciar o aperfeiçoamento técnico, cultural e científico;
- IV – viabilizar a contextualização curricular, mediante a aplicação prática dos conhecimentos teóricos; e
- V – incentivar a participação em atividades de cunho social, visando ao desenvolvimento integral do educando.



**Parágrafo único.** O estágio é destinado aos estudantes que estejam regularmente matriculados e frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior e educação técnico-profissional.

**Art. 4º** Em nenhuma hipótese a celebração do termo de compromisso de estágio entre o estagiário e a Administração Pública Municipal, em qualquer de suas secretarias, departamentos, órgãos ou entidades, criará vínculo empregatício de qualquer natureza, observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

**Art. 5º** As obrigações relativas às instituições de ensino conveniadas, bem como as regras atinentes ao processo seletivo simplificado destinado à classificação, aos direitos, deveres e vedações dos estagiários, serão disciplinadas em decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** O número de estagiários a serem admitidos no Programa, a carga horária e o valor da bolsa serão definidos por decreto do Poder Executivo, conforme a necessidade das secretarias e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 7º** O estágio terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante decreto, até o limite máximo de 2 (dois) anos para cada curso.

**Art. 8º** A supervisão e o acompanhamento das atividades dos estagiários caberão a servidor designado pelas secretarias, departamentos, órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** O estágio será submetido a avaliação semestral, conforme regulamentação específica em decreto. Ao término das atividades, o estagiário fará jus a declaração que comprove a duração total do estágio, o período em que as atividades foram desenvolvidas, o órgão ou setor de lotação, o curso e a instituição de ensino.

**Parágrafo único.** Ao final do estágio, o estagiário poderá, nos termos desta Lei, ser avaliado com mérito, conforme critérios definidos em regulamento.

**Art. 10** Cada secretaria, departamento, órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal terão a obrigação de promover o processo seletivo de seus respectivos estagiários.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 12** Aplica-se, no que couber e não lhe for contrária, ao Programa de Estágio regulado por esta lei as disposições da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

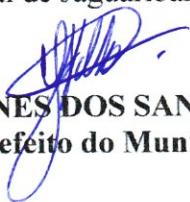
*Cuidando das pessoas, construindo o futuro.*

**GABINETE DO  
PREFEITO**

3

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 18 de dezembro de 2025.

  
**JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO**  
Prefeito do Município